

PARECER DE REDAÇÃO FINAL N.º /2021.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PROJETO DE LEI N.º 24/2021.

OBJETO: DISPÕE SOBRE O ENVIO DE INFORMAÇÕES AOS FAMILIARES DE PESSOAS INTERNADAS COM DOENÇAS INFECTOCONTAGIOSAS DURANTE ENDEMIAS, EPIDEMIAS OU PANDEMIAS, EM HOSPITAIS SEDIADOS NO MUNICÍPIO DE UNAÍ/MG.

AUTOR: VEREADOR VALDMIX SILVA.

RELATORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO.

1. Relatório:

Trata-se do Projeto de Lei n.º 24/2021, de autoria do Vereador Valmix Silva, que “dispõe sobre o envio de informações aos familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas durante endemias, epidemias ou pandemias, em hospitais sediados no Município de Unaí/MG”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria da Vereadora Andréa Machado, por força do r. despacho da mesma Vereadora na condição de Presidenta desta Comissão.

2. Fundamentação:

De acordo com o disposto no artigo 195 do Regimento Interno, após a conclusão da proposição em segundo turno, o projeto e emendas aprovados serão remetidos à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para receber parecer de redação final.

Diante disso, dá a presente análise:

A expressão “dispõe sobre o envio”, constante da ementa deste Projeto foi substituída pela “estabelece procedimento para envio” para harmonizar com o artigo 1º deste Projeto.

Tanto na ementa quanto no artigo 1º, os verbos “sediados” e “realizados”, respectivamente, foram suprimidos, tendo em vista que não são sinônimos, bem como que com a transcrição deles a frase ficou sem sentido.

Procedeu-se a alteração da expressão “que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município”, constante do preâmbulo deste Projeto, para a forma crescente, do particular para o geral “que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município”, por motivo de padronização de leis, apesar de as duas formas estarem corretas. Vale conferir os apontamentos a seguir:

Sobre a citação dos dispositivos legais é importante dizer:

Os dispositivos legais podem ser citados de duas formas diferentes:

*1º) **na ordem decrescente**, ou seja, do geral (artigo) para o particular a que se queira referir (parágrafo, inciso ou alínea). Neste caso, o uso da vírgula é obrigatório. Vejamos o exemplo: art. 25, § 2º, I, a, da Lei 12.016/09. As unidades parágrafo, inciso e alínea estão intercaladas entre o artigo e o número da lei, daí a obrigatoriedade da vírgula;*

*2º) **na ordem crescente**, ou seja, a partir da referência particular (alínea, inciso ou parágrafo) para o geral (artigo). Neste caso, a preposição “do” impedirá o uso da vírgula. Vejamos: alínea a do inciso II do § 3º do art. 25 da Lei 12.016/09. (Mara Saad – Formada em Letras pela Universidade de Brasília (UnB) e em Direito pelo UniCEUB, com especialização em Direito Processual Civil pelo ICAT – Instituto de Cooperação e Assistência Técnica do Centro Universitário do Distrito Federal, hoje UDF. Disponível em: <https://oab.grancursosonline.com.br/o-juridiques-citacao-e-pontuacao-dos-dispositivos-legais/>. Acesso em 12 de abril de 2019.*

No artigo 2º foi suprimida a palavra “obrigatoriamente”, bem como a expressão “elencados no artigo anterior” foi substituída pela “elencadas no artigo 1º desta Lei”, em conformidade com os seguintes dispositivos da LC n.º 45/2003:

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

II – para a obtenção de precisão:

(...)

*c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, **neologismo** e adjetivações dispensáveis;*

(...)

*g) indicar, expressamente o dispositivo **objeto de remissão**, em vez de usar as expressões “anterior”, “seguinte” ou equivalentes; (Grifos nossos)*

O artigo 3º deste Projeto foi alterado para constar nova redação, em atendimento à Emenda n.º 1, aprovada em 21 de junho de 2021.

O parágrafo único do artigo 2º, os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 3º, bem como o artigo 5º deste Projeto foram suprimidos, em atendimento às Emendas n.ºs 2, 3 e 4, respectivamente, aprovadas em 21 de junho de 2021.

O artigo 6º foi renumerado artigo 4º, tendo em vista que no Projeto original não constou artigo 4º, bem como houve a supressão do artigo 5º, por meio da Emenda n.º 4. Além disso, foi acrescentada ao artigo 6º a expressão “em vigor” entre as palavras “entra” e “após” para atender ao que dispõe o seguinte dispositivo da Lei Complementar n.º 45, de 30 de junho de 2003:

Art. 8º

.....
§ 2º *As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula “esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação”. (Nova Redação dada pela Lei Complementar n.º 52, de 26 de abril de 2005)*

Nada mais havendo para tratar, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face das razões expendidas, opina-se no sentido de que se atribua ao texto do Projeto de Lei n.º 24, de 2021, a redação final constante da minuta, em anexo, que, nos termos do que dispõe o artigo 147 do Regimento Interno, passa a integrar o presente parecer.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 2 de agosto de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora Designada

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI N.º 24/2021

Estabelece procedimento para envio de informações aos familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas durante endemias, epidemias ou pandemias em hospitais no Município de Unaí (MG).

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o inciso VII do artigo 96 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estabelecido procedimento para envio de informações aos familiares de pessoas internadas com doenças infectocontagiosas durante endemias, epidemias ou pandemias em hospitais, inclusive de campanha, no Município de Unaí.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se às unidades hospitalares das redes pública e privada.

Art. 2º Os estabelecimentos elencados no artigo 1º desta Lei, ao receberem pacientes que poderão ser internados em leitos, Centros de Tratamento Intensivo – CTI's – ou Unidades de Tratamento Intensivo – UTI's –, devem preencher formulário que contenha dados de, pelo menos, um familiar ou pessoa próxima para que receba informações acerca da situação clínica do paciente.

Art. 3º As informações devem ser enviadas uma vez ao dia, com a atualização sobre o estado de saúde do paciente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 10 (dez) dias de sua publicação.

Unaí, 2 de agosto de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADOR VALDMIX SILVA
Vice-Líder do PSDB
Presidente da Comissão de Legislação Participativa